

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Texto Vigente (Aprovado pela Portaria nº 768 de 29/09/2010 publicada na Edição Extra - DOU de 30/09/2010)	Texto Proposto (alterações em negrito)	Justificativas
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
DO PLANO E SEUS FINS	DO PLANO E SEUS FINS	
Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, ou simplesmente PLANO, instituído pela Associação dos Funcionários das Companhias e Empresas de Energia Elétrica do RS - AFCEEE e outros que vierem a firmar Convênio de Adesão, denominados Instituidores na FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para os referidos Instituidores e respectivos Participantes e Assistidos.	Artigo 1º – O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, ou simplesmente PLANO, instituído pela Associação dos Funcionários das Companhias e Empresas de Energia Elétrica do RS - AFCEEE e outros que vierem a firmar Convênio de Adesão, denominados Instituidores na FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para os referidos Instituidores e respectivos Participantes e Assistidos.	Alterado.  Motivo: suprimir a palavra “específicas”.
Artigo 2º – O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Artigo 2º – O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos associados dos Instituidores, sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	
Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	Artigo 3º – As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	
1.Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no PLANO;	1. Assistido: Participante em gozo de Aposentadoria Normal no PLANO;	
2.Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	2. Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;	
3.Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao Benefício por Morte;	3. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido que concorre ao Benefício por Morte;	
4.Benefício Proporcional Diferido: opção dada ao Participante do PLANO em permanecer vinculado ao mesmo sem efetuar Contribuições Programadas, com diferimento da percepção do benefício de Aposentadoria Normal;	<b>4. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no PLANO, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do PLANO, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do</b>	Alterado.  Motivo: Adequação do conceito a norma legal.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

	<b>preenchimento dos requisitos exigidos.</b>	Fundamentação Legal: Resolução CGPC nº 06/2003.
5.Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	5.Conta Individual do Participante – CIP: constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Específicas de Empregador e Dotações Específicas de Empregador;	
6.Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do PLANO;	6. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: constituída em Cotas na data do requerimento de Aposentadoria Normal, com a finalidade de custear o benefício de Aposentadoria Normal do PLANO;	
7.Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data da opção do(s) beneficiário(s) pelo pagamento do benefício por morte sob forma de renda mensal.	7. Conta de Benefício de Pensão – CBP: constituída em cotas na data da opção do(s) beneficiário(s) pelo pagamento do benefício por morte sob forma de renda mensal.	
	<b>8. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;</b>	Incluído.  Motivo: Regulamentar a conta para receber os recursos portados, que já são controlados separadamente.
8.Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do PLANO, com a anuência do Instituidor, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;	<b>9. Contrato para Aporte de Valores: contrato firmado entre a Fundação CEEE e Empregador de Participantes do PLANO, com a anuência do Instituidor, onde será estabelecido os termos para realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas do Empregador, em nome do Participante;</b>	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
9.Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável;	<b>10.Contribuição Administrativa do Participante: contribuição específica para constituição de reserva destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável;</b>	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
10.Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;	<b>11. Contribuição Específica de Empregador: contribuição realizada mensalmente por Empregador do Participante, facultativamente, de valor e período estabelecido no Contrato para Aporte de Valores;</b>	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
11.Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do PLANO;	<b>12. Contribuição Programável do Participante: contribuição realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios do PLANO;</b>	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
12.Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o	<b>13. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre o Instituidor</b>	Renumerado.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Instituidor e a FUNDAÇÃO CEEE;	e a FUNDAÇÃO CEEE;	Motivo: Inclusão de item anterior.
13.Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do PLANO pelo número de Cotas;	<b>14.</b> Cota: menor fração que compõe a Reserva Garantidora de Benefícios e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem a Reserva Garantidora de Benefícios do PLANO pelo número de Cotas;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
14. Data Efetiva do PLANO: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao PLANO;	<b>15.</b> Data Efetiva do PLANO: <b>dia 01/12/2010, data que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao PLANO;</b>	Alterado e Renumerado. Motivo: Inclusão da data efetiva.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 120/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
15.Direito Acumulado: total das contribuições vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo;	<b>16.</b> Direito Acumulado: total das contribuições vertidas pelo participante, ou em nome deste, atualizada pela variação do valor da cota, devidamente deduzido das parcelas destinadas ao custeio administrativo;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
16.Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do PLANO, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	<b>17.</b> Dotação Específica de Empregador: aporte financeiro facultado à Empregadores dos Participantes do PLANO, de valor expresso em moeda corrente do País, e de acordo com as disposições constantes no Contrato para Aporte de Valores;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
17.FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do PLANO;	<b>18.</b> FUNDAÇÃO CEEE de Seguridade Social: administradora e executora do PLANO;	Renumerado. Motivo: Inclusão de item anterior.
18.Reserva Garantidora de Benefícios: constituída de ativos patrimoniais do PLANO, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;	(Item excluído)	Excluído. Motivo: Transferido para o item 27.
19.Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	19. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios previdenciários aos seus associados;	
20.Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO CEEE, dos Instituidores, dos Participantes e Assistidos;	20. Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos do <b>PLANO, de acordo com a legislação vigente;</b>	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar a redação mais clara.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

21.Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao PLANO e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no PLANO;	21. Participante: pessoa física associada ao Instituidor que aderir ao PLANO e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento e que não esteja percebendo benefício de Aposentadoria Normal no PLANO;	
22.Plano de Benefícios FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou PLANO: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	22. Plano de Benefícios FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou PLANO: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida;	
	<b>23. Plano de Origem: Plano de benefícios do qual tenha havido retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial, com recursos transferidos para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, por opção do Participante ou Assistido.</b>	Incluído.  Motivo: Definir Plano de Origem, para os casos de retirada de patrocínio ou que tenha sido submetido à liquidação extrajudicial.
23.Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	<b>24.</b> Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
24.Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do PLANO com o pagamento de benefícios. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes - CIP e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício – CIPB e das Contas de Benefícios de Pensão - CBP;	<b>25.</b> Provisões Matemáticas: totalidade dos compromissos do PLANO com o pagamento de benefícios. As Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes - CIP e as Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos correspondem ao somatório dos saldos das Contas Individuais dos Participantes em Benefício – CIPB e das Contas de Benefícios de Pensão - CBP;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
25.Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas;	<b>26.</b> Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e Instituidores do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas;	Renumerado.  Motivo: Inclusão de item anterior.
	<b>27. Reserva Garantidora de Benefícios: constituída de ativos patrimoniais do PLANO, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE;</b>	Incluído.  Motivo: Transferido do item 18.
26.Resgate: instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios;	<b>28.</b> Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do <b>FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, nas condições previstas neste</b>	Alterado e renumerado.  Motivo: Adequação do conceito a normal

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

	<b>Regulamento;</b>	legal. Fundamentação Legal: Resolução CGPC nº 06/2003
27.Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	<b>29.</b> Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos da Reserva Garantidora de Benefícios deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos;	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
28.Unidade Referencial do PLANO: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	<b>30.</b> Unidade Referencial do PLANO: parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada.	Renumerado. Motivo: Inclusão de itens anteriores.
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DOS MEMBROS</b>	<b>DOS MEMBROS</b>	
Artigo 4º – São membros integrantes do PLANO:	Artigo 4º – São membros integrantes do PLANO:	
I – Instituidores;	I – Instituidores;	
II – Participantes;	II – Participantes;	
III – Assistidos.	III – Assistidos.	
§ 1º – Considera-se Instituidor do PLANO a Associação dos Funcionários das Companhias e Empresas de Energia Elétrica do RS - AFCEEE e outros que vierem a firmar Convênio de Adesão.	§ 1º – Consideram-se Instituidores do <b>PLANO as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.</b>	Alterado. Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.
§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao PLANO na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	§ 2º – Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao PLANO na forma dos artigos 6º, 7º e 8º deste Regulamento.	
§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo do benefício de prestação continuada referido na alínea “a” do artigo 12.	§ 3º – Considera-se Assistido o Participante em gozo do benefício de prestação continuada referido na alínea “a” do artigo <b>11.</b>	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, qualquer pessoa física inscrita regularmente no plano na forma do disposto no inciso III do artigo 6º.	
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	<b>DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO</b>	
Artigo 6º – Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Artigo 6º – Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	
I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e aprovado pela autoridade competente;	I – ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e aprovado pela autoridade competente;	
II – ao Participante, o pedido de inscrição no PLANO e a subsequente contribuição;	II – ao Participante, o pedido de inscrição no PLANO;	Alterado. Motivo: O recolhimento da 1ª contribuição

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

		<p>não pode configurar condição para inscrição do Participante.</p> <p>Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 109/2001.</p>
III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	III – ao Beneficiário, a declaração formal do Participante ou Assistido.	
Parágrafo Único – A inscrição como Participante ou Beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo PLANO.	§ 1º - A inscrição como Participante ou Beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo PLANO.	<p>Renumerado.</p> <p>Motivo: Inclusão de parágrafo posterior.</p>
	§ 2º - <b>No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	<p>Incluído.</p> <p>Motivo: Incluir dispositivo no qual conste regulação acerca de quem serão os beneficiários do Participante ou Assistido caso este não designe beneficiários.</p> <p>Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).</p>
Artigo 7º – A inscrição no PLANO é facultada somente aos Associados dos Instituidores.	<b>Artigo 7º – A inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é facultada aos Associados dos Instituidores e aos seus membros, conforme definidos na sua estrutura jurídica própria e legislação vigente.</b>	<p>Alterado.</p> <p>Motivo: Ajuste a legislação vigente.</p> <p>Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.</p>
Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Associados dos Instituidores as pessoas físicas componentes do quadro social conforme definido nos respectivos Estatutos.	(Parágrafo excluído).	<p>Excluído.</p> <p>Motivo: Deixar mais abrangente a entrada de novos instituidores.</p> <p>Fundamentação Legal: Resolução CNPC nº 18 de 30 de março de 2015.</p>
Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentará os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais	Artigo 8º – O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e <b>apresentar</b> os documentos exigidos, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação	<p>Alterado.</p> <p>Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.</p>

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

previstos na legislação vigente.	vigente.	
§ 1º – No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	§ 1º – No momento da Inscrição, o Participante designará formalmente os Beneficiários sendo-lhe facultado promover, a qualquer tempo, alteração dos mesmos.	
§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	§ 2º – O Participante e o Assistido deverão comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	
§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	§ 3º – Qualquer repercussão judicial decorrente da designação ou alteração dos Beneficiários, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo, será de exclusiva responsabilidade do Participante.	
Artigo 9º – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Instituidor no PLANO, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação vigente.	(Artigo excluído).	Excluído.  Motivo: As condições de cancelamento do Instituidor são regradas no convênio de adesão.
Parágrafo Único – No caso de haver reestruturação institucional, o Instituidor transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO CEEE para seus sucessores que assumirão as obrigações dela decorrentes.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: As condições de cancelamento do Instituidor são regradas no convênio de adesão.
Artigo 10 – Será cancelada a inscrição:	<b>Artigo 9º</b> – Será cancelada a inscrição:	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) No caso do Participante:	a) No caso do Participante:	
I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – requerer;	II – requerer;	
III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 27 e 32 deste regulamento;	III – exercer o Resgate ou a Portabilidade previstos nos artigos 27 e 32 deste regulamento;	
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento;	
V – Deixar de recolher 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas ao PLANO.	<b>V – Deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, exceto nos casos previstos no § 3º do artigo 40 deste Regulamento.</b>	Alterado.  Motivo: Tornar o Plano mais flexível e ajuste na remissão.
b) No caso do Assistido:	b) No caso do Assistido:	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

I – vier a falecer;	I – vier a falecer;	
II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 16;	II – receber o benefício em pagamento único, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 16;	
III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	III – receber a última parcela do benefício de prestação mensal;	
IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	IV – deixar de cumprir com suas obrigações para com o PLANO nos termos deste Regulamento.	
§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 1º - O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso V da alínea “a” deste artigo, deverá ser precedido de notificação ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	
§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 2º – Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
Artigo 11 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	<b>Artigo 10</b> – Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I – por solicitação do Participante;	I – por solicitação do Participante;	
II – quando do recebimento da última parcela do Benefício por Morte ou na forma de pagamento único.	II – quando do recebimento da última parcela do Benefício por Morte ou na forma de pagamento único.	
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	
Artigo 12 – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	<b>Artigo 11</b> – Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento são:	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) Aposentadoria Normal;	a) Aposentadoria Normal;	
b) Pecúlio por Invalidez;	b) Pecúlio por Invalidez;	
c) Benefício por Morte;	c) Benefício por Morte;	
d) Abono Anual.	d) Abono Anual.	
Artigo 13 – Os benefícios do PLANO serão devidos a partir da data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	<b>Artigo 12</b> – Os benefícios do <b>FAMÍLIA PREVIDÊNCIA</b> serão devidos, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção <b>dos mesmos e devidos a partir da data de início do benefício.</b>	Alterado e renumerado.  Motivo: Ajuste na redação e inclusão do início do benefício.
§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º – Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º – Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do	§ 2º – Quando da solicitação da Aposentadoria Normal o Participante deverá optar pelo prazo de recebimento do	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	benefício, podendo revisar sua opção no mês de dezembro de cada ano.	
§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	§ 3º – Anualmente, no mês de dezembro, os valores dos benefícios de prestação continuada serão recalculados com base no saldo e no prazo remanescente.	
§ 4º – Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, por recomendação do Atuário do PLANO, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Já existe previsão no Regulamento que cabe ao Conselho Deliberativo deliberar sobre casos especiais.
§ 5º – Os benefícios cobertos pelo PLANO serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	§ 4º – Os benefícios cobertos pelo PLANO serão concedidos durante e na medida em que houver a necessária cobertura pelo saldo das contas que suportam os mesmos.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 14 - Considera-se Unidade Referencial do PLANO, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	<b>Artigo 13</b> - Considera-se Unidade Referencial do PLANO, o parâmetro monetário mínimo para pagamento de benefícios de forma continuada, cujo valor, na Data Efetiva do Plano equivale a R\$ 300,00 (trezentos reais) reajustado no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Seção I	Seção I	
Da Aposentadoria Normal	Da Aposentadoria Normal	
Artigo 15 – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao PLANO um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	<b>Artigo 14</b> – Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer desde que tenha vertido ao PLANO um mínimo de 60 (sessenta) Contribuições Programáveis, e que possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade, e será paga a partir da data do requerimento.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
	<b>Artigo 15 - No caso de Participante que efetue aporte decorrente de transferência de recursos, oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial, quando da inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, serão observadas as seguintes condições:</b>	Incluído.  Motivo: Flexibilizar a concessão de Aposentadoria Normal nos casos específicos de recepção de valores transferidos oriundos de retirada de patrocínio ou liquidação extrajudicial.
	<b>I – Caso o Participante comprove que vinha recebendo benefício de aposentadoria programada no Plano de Origem, poderá requerer a Aposentadoria Normal, imediatamente após a inscrição, sendo dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas no artigo 14 deste Regulamento.</b>	Fundamentação legal: Lei 109 e

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

	<b>II – No caso do Participante que se enquadre nas previsões do caput, sem estar Assistido pelo Plano de Origem, será considerada para concessão de benefício, a quantidade de Contribuições do Participante ao Plano de Origem, para fins de cumprimento da carência prevista no artigo 14 deste Regulamento, sendo observadas todas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.</b>	regulamentação pertinente.
Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	Artigo 16 – O valor da Aposentadoria Normal, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor do adiantamento.	
§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O Participante definirá o prazo de recebimento da Aposentadoria Normal, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	§ 2º – Nos casos em que o valor da Aposentadoria Normal definida por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CIPB será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício ao Participante.	
§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – A Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será constituída em cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.</b>	Alterado.  Motivo: Incluir a CRP na CIPB.
§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 4º – A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e o restante através de uma renda mensal continuada de valor inicial definido de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	
Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	Benefício de Aposentadoria Normal = $(1 - u) * CIPB * \frac{1}{n}$	
Onde,	Onde,	
CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	CIPB é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 23;	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo <b>24</b> ;	Alterado.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

		Motivo: Ajuste na remissão.
<i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	<i>u</i> é a fração correspondente ao adiantamento.	
§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 5º – O valor do benefício mensal de Aposentadoria Normal será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta Individual de Participante em Benefício – CIPB e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do Participante, sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	
§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 6º – O Participante deverá formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal de aposentadoria, até o mês de dezembro de cada ano.	
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Do Pecúlio por Invalidez</b>	<b>Do Pecúlio por Invalidez</b>	
Artigo 17 – O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Artigo 17 – O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	
§ 1º - O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento.	§ 1º - O valor do Pecúlio por Invalidez, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado Motivo: Inclusão da atualização do saldo e da CRP.
	<b>§ 2º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.</b>	Incluído. Motivo: Incluir previsão de data de pagamento do Pecúlio por Invalidez.
§ 2º - O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no PLANO.	§ 3º - O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica quitação de todos os direitos decorrentes da participação no PLANO.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Do Benefício por Morte</b>	<b>Do Benefício por Morte</b>	
Artigo 18 – O Benefício por Morte será concedido ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção do(s) beneficiário(s).	Artigo 18 – O Benefício por Morte será concedido ao(s) Beneficiário(s) do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção do(s) beneficiário(s).	
Parágrafo Único - O Benefício por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo	Parágrafo Único - O Benefício por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Participante ou Assistido em vida.	Participante ou Assistido em vida.	
Artigo 19 – No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.	Artigo 19 – No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão – CBP.	
§ 1º – O(s) beneficiário(s) definirá(ão) o prazo de recebimento do Benefício por Morte, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	§ 1º – O(s) beneficiário(s) definirá(ão) o prazo de recebimento do Benefício por Morte, no mínimo de 5 anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial vigente na data da concessão.	
§ 2º – Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este PLANO.	§ 2º – Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a uma Unidade Referencial, o montante da CBP será pago de uma única vez, não sendo mais devido qualquer benefício por este PLANO.	
§ 3º – A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP, no caso de falecimento de Participante, ou no valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, no caso de falecimento de Assistido.	§ 3º – A Conta de Benefício de Pensão – CBP será constituída em Cotas na data do requerimento, no valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante – CIP <b>e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP</b> , no caso de falecimento de Participante, ou no valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, no caso de falecimento de Assistido.	Alterado.  Motivo: Inclusão da atualização do saldo e da CRP.
Benefício por Morte = CBP* 1/n	Benefício por Morte = CBP* 1/n	
Onde,	Onde,	
CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão;	CBP é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão;	
n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo 23.	n é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o abono anual definido no artigo <b>24</b> .	Alterado.  Motivo: Ajuste na remissão.
§ 4º – O valor mensal do Benefício por Morte será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão – CBP e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do(s) Beneficiário(s), sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	§ 4º – O valor mensal do Benefício por Morte será recalculado anualmente com base no saldo remanescente da Conta de Benefício de Pensão – CBP e do prazo restante, ou novo prazo estabelecido por opção formal do(s) Beneficiário(s), sendo pago a partir de janeiro do ano subsequente.	
§ 5º – O(s) Beneficiário(s) deverá(ão) formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal do Benefício por Morte, até o mês de dezembro de cada ano.	§ 5º – O(s) Beneficiário(s) deverá(ão) formalizar sua opção pelo prazo para recebimento da renda mensal do Benefício por Morte, até o mês de dezembro de cada ano.	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Artigo 20 – No caso de falecimento de Participante cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, na data do requerimento.	Artigo 20 – No caso de falecimento de Participante cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e <b>do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado.  Motivo: Inclusão da atualização do saldo e da CRP.
Artigo 21 – No caso de falecimento de Assistido cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício	Artigo 21 – No caso de falecimento de Assistido cujo(s) beneficiário(s) tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte, consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, <b>na data do requerimento e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da cota.</b>	Alterado.  Motivo: Inclusão da atualização do saldo.
Artigo 22 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente em seu nome integrará o espólio.	Artigo 22 – No caso de inexistência de Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido falecido, o saldo da conta porventura existente <b>serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Alterado.  Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)
	<b>Artigo 23 - O pagamento único do Benefício por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.</b>	Incluído.  Motivo: Incluir previsão de data de pagamento único do Benefício por Morte.
Seção IV	Seção IV	
Do Abono Anual	Do Abono Anual	
Artigo 23 – Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários assistidos receberão o benefício Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	<b>Artigo 24</b> – Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários assistidos receberão o benefício Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Renumerado.  Motivo: Inclusão de artigo anterior.
Artigo 24 – O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	<b>Parágrafo único</b> – O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de Aposentadoria Normal ou renda mensal de Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Renumerado.  Motivo: Trata-se do pagamento do abono anual.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	
Artigo 25 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no PLANO.	Artigo 25 - A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que romper o vínculo associativo com o Instituidor ou requerer o cancelamento da inscrição no PLANO.	
§ 1º – O Extrato de Opções ao Participante será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 1º – O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação da perda do vínculo associativo de Participante emitido pelo Instituidor ou da solicitação de cancelamento da inscrição no PLANO e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Alterado.  Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opção ao Participante, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º – O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado.  Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao PLANO, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	§ 3º – No caso de rompimento do vínculo associativo e não havendo continuidade das contribuições por 3 (três) meses consecutivos e não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e <b>não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal</b> , será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Alterado.  Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.  Fundamentação Legal: art. 33 da Resolução CGPC nº 06/2003.
§ 4º – No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções ao Participante, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.	§ 4º – <b>No caso de questionamento, pelo participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do participante.</b>	Alterado.  Motivo: Ajuste para tornar a redação mais clara.
	§ 5º <b>Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do PLANO se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.</b>	Incluído.  Motivo: Incluir regramento de custeio administrativo durante a fase de diferimento dos Institutos.  Fundamentação Legal: Instrução SPC nº 05 de 12/2003.
Seção I	Seção I	
Manutenção da Qualidade de Participante	Manutenção da Qualidade de Participante	
Artigo 26 - O Participante que deixar de ser associado do	Artigo 26 - O Participante que deixar de ser associado do	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	Instituidor e não tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, poderá optar em manter a qualidade de Participante no PLANO, desde que continue efetuando suas contribuições.	
Seção II	Seção II	
Do Resgate	Do Resgate	
Artigo 27 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo 10, o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no PLANO, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – CIP, a título de Resgate.	Artigo 27 – Ressalvada a hipótese prevista no inciso I da alínea “a” do artigo <b>9</b> , o Participante que ainda não esteja em gozo de benefício e tiver cancelada sua inscrição no PLANO, fará jus à integralidade da Conta Individual do Participante – <b>CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP</b> , a título de Resgate.	Aletrado.  Motivo: Ajuste na remissão e inclusão da Conta de Recursos Portados – CRP.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota nº 120/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido 6 (seis) meses de inscrição no PLANO, no caso de Participante que venha a desligar-se do PLANO antes desse prazo.	§ 1º - O pagamento do valor do Resgate dar-se-á após decorrido <b>36 (trinta e seis)</b> meses de inscrição no PLANO, no caso de Participante que venha a desligar-se do PLANO antes desse prazo.	Alterado.  Motivo: Alterar o prazo de carência.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do PLANO, após decorridos 6 (seis) meses de sua inscrição no PLANO, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do PLANO em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	§ 2º - No caso de Participantes que venham a se desligar do PLANO, após decorridos <b>36 (trinta e seis)</b> meses de sua inscrição no PLANO, o valor do Resgate será pago em até 30 (trinta) dias subsequentes a data do requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do PLANO em cada pagamento, desde que as parcelas remanescentes sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial e que haja a concordância do Participante.	Alterado.  Motivo: Alterar o prazo de carência.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de dezoito meses, contado da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	§3º – No caso de haver aporte de empregador, o resgate relativo a cada aporte realizado observará o cumprimento de prazo de carência de <b>36 (trinta e seis) meses</b> , contado da data do respectivo aporte, bem como as condições específicas estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores.	Alterado.  Motivo: Alterar o prazo de carência.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 4º – O recebimento do Resgate pelo Participante implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no PLANO.	§ 4º – O recebimento do Resgate <b>total</b> pelo Participante da <b>Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta de Recursos Portados – CRP</b> implica quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no PLANO.	Alterado.  Motivo: Inclusão das Contas CIP e CRP.  Fundamentação Legal: Atendimento a Nota

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

		nº 120/2016/CGAT/DITEC/PREVIC
§ 5º – Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, atualizados conforme § 2º do artigo 35, caso não tenha optado por portar estes recursos para outro plano de benefícios.	<b>§ 5º – Será facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate do seu saldo de conta dos valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, desde que decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.</b>	Alterado.  Motivo: Opção de resgate parcial.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 e Atendimento a Nota nº 120/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
	<b>§ 6º – Será facultado ao Participante resgatar até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições programáveis vertidas ao Plano pelo Participante a cada dois anos, sem a obrigatoriedade do seu desligamento do Plano de Benefícios, observado a carência de 36 (trinta e seis) meses de sua inscrição no Plano.</b>	Incluído.  Motivo: Opção de resgate parcial.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015 E Atendimento a Nota nº 120/2016/CGAT/DITEC/PREVIC.
Seção III	Seção III	
Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Artigo 28 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Artigo 28 – O Participante que tiver rompido o vínculo associativo com o Instituidor, possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	
Artigo 29 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	Artigo 29 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará suspensão das Contribuições Programáveis, a partir do mês da referida opção.	
§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do PLANO, e será mantida na forma deste Regulamento.	§ 1º – A Conta Individual do Participante permanecerá sendo rentabilizada pela variação da Cota do PLANO, e será mantida na forma deste Regulamento.	
§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.	§ 2º - A Contribuição Administrativa do Participante em Benefício Proporcional Diferido será convertida em quantidade de cotas na data da opção e descontada mensalmente da Conta Individual do Participante.	
Artigo 30 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao PLANO, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.	Artigo 30 - A qualquer tempo, o Participante poderá rever a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, através de requerimento à Fundação CEEE, retomando, assim, a continuidade das Contribuições Programadas ao PLANO, a partir da data do referido requerimento passando a condição de Manutenção de Qualidade de Participante.	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Artigo 31 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	Artigo 31 – O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, a partir de 50 (cinquenta) anos de idade.	
Parágrafo Único - No caso falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 18 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante integrará o espólio.	Parágrafo Único - No caso falecimento de Participante em Benefício Proporcional Diferido e não existindo Beneficiário(s) designado(s) pelo mesmo para recebimento do Benefício por Morte definido no artigo 18 deste Regulamento, o saldo da Conta Individual do Participante- CIP e o <b>saldo da Conta de Recursos Portados - CRP serão pagos aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Alterado.  Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário e inclusão da CRP.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
Seção IV	Seção IV	
Da Portabilidade	Da Portabilidade	
Sub-seção I	Subseção I	
Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	
Artigo 32 – O participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao PLANO, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	Artigo 32 – O participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao PLANO, tiver cancelada sua inscrição e desde que não esteja em gozo de benefício pelo PLANO, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados para outro plano de benefícios previdenciários.	
§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	§ 1º – Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP.	
§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data do requerimento e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	§ 2º – O valor a ser portado será apurado na data da <b>cessação das contribuições programadas</b> e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da cota.	Alterado.  Motivo: Adequação da data de calculo.  Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	§ 3º – A Portabilidade não será concedida a Participantes Assistidos pelo Plano.	
Artigo 33 – Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, no prazo máximo de 10	Artigo 33 – Manifestada pelo participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará <b>ao Participante, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente.</b>	Alterado.  Motivo: Adequar à legislação vigente.  Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

(dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.		
§ 1º – A transferência dos recursos do PLANO para o plano receptor, dar-se-á até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente à data de fornecimento do Termo de Portabilidade pela FUNDAÇÃO CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Adequar à legislação vigente.  Fundamentação Legal: Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 001, de 14/11/2014.
§ 2º – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do PLANO é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o participante.	<b>Parágrafo Único</b> – A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do PLANO é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Artigo 34 – No caso de opção pela portabilidade de Participante que tenha portado para o PLANO, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 32, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	Artigo 34 – No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o PLANO, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no parágrafo 1º do artigo 32, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado pela variação da Cota.	
Sub-seção II	Subseção II	
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	
Artigo 35 – O participante que ingressar no PLANO, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Artigo 35 – O Participante que ingressar no PLANO, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	
§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente não compondo os direitos acumulados do Participante no PLANO.	§ 1º – Os valores recepcionados em decorrência da Portabilidade serão mantidos individualmente <b>na Conta de Recursos Portados - CRP não compo</b> ndos os direitos acumulados do Participante no PLANO.	Alterado.  Motivo: Regulamentar a conta para recepcionar os recursos portados, que já são controlados separadamente.
§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	§ 2º – Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.	
§ 3º – Para fins de apuração do benefício de Aposentadoria Normal, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no parágrafo 3º do artigo 16.	§ 3º – Para fins de apuração do Benefício de Aposentadoria Normal, <b>o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da CIPB</b> , definida no § 3º do artigo 16.	Alterado.  Motivo: Regulamentar a conta para recepcionar os recursos portados, que já são controlados separadamente.
§ 4º – No caso de falecimento de participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de	§ 4º – No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de	Alterado.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será destinado ao espólio.	benefícios previdenciários e que não possua dependentes beneficiários, o valor recepcionado em função de Portabilidade será <b>pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.</b>	Motivo: Ajuste na redação para não onerar demasiadamente o Beneficiário.  Fundamentação Legal: Artigo 610 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).
§ 5º – Em caso de cancelamento da inscrição no PLANO, quanto aos recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciários administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, será facultado ao participante optar por nova portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.	<b>§ 5º – No caso de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, será facultado ao Participante optar por nova Portabilidade, caso não tenha optado por resgatar estes recursos.</b>	Alterado.  Motivo: Adequação a legislação.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
§ 6º – Em caso de cancelamento da inscrição no PLANO, os recursos oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciários administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar serão destinados a nova portabilidade.	<b>(Parágrafo excluído).</b>	Excluído.  Motivo: Adequação a legislação.  Fundamentação Legal: Resolução nº 23, de 11/2015.
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b>	<b>DO CUSTEIO DO PLANO</b>	
Artigo 36 – Compete ao Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, com a anuência do Instituidor, a aprovação do Plano de Custeio do PLANO, por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva, embasada em avaliação atuarial e parecer técnico do Atuário do PLANO, sendo que o mesmo deverá ser submetido ao órgão competente, nos casos em que assim for exigido.	(Artigo excluído).	Excluído.  Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
Parágrafo Único – Independente do disposto no <i>caput</i> , o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do PLANO.	(Parágrafo excluído).	Excluído.  Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
Artigo 37 – O Custeio do PLANO será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	<b>Artigo 36</b> – O Custeio do PLANO será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I – Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a. Programável;	a. Programável;	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

b. Administrativa;	b. Administrativa;	
II – Rendimentos de aplicações do patrimônio	II – Rendimentos de aplicações do patrimônio	
III – Contribuições Específicas de Empregador	III – Contribuições Específicas de Empregador	
IV – Dotações Específicas de Empregador	IV – Dotações Específicas de Empregador	
	<b>Artigo 37 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>§ 1º - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>II - Resultado de Investimentos;</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>III - Receitas Administrativas;</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>IV - Fundo Administrativo;</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>V - Dotação inicial; e</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>VI - Doações.</b>	Incluído. Motivo: Explicitar as fontes de custeio das despesas administrativas.
	<b>§ 2º - As fontes de custeio das despesas administrativas do</b>	Incluído.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

	<b>FAMÍLIA PREVIDÊNCIA serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo.</b>	Motivo: Explicitar que as fontes de custeio das despesas administrativas serão definidas anualmente pelo Conselho Deliberativo.
Artigo 38 – O custeio do PLANO será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Artigo 38 – O custeio do PLANO será independente de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	
Artigo 39 – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	Artigo 39 – O recolhimento das contribuições dar-se-á até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência.	
§ 1º - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 40 deste Regulamento.	§ 1º - A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições sujeitará o Participante a multa penal correspondente a 1% (um por cento) ao mês, aplicada sobre o valor da contribuição programável mínima estabelecida no artigo 40 deste Regulamento.	
§ 2º – A multa penal mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO.	§ 2º – A multa penal mencionada no parágrafo anterior será destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO.	
Seção I	(Seção excluída).	Excluído Motivo: Adequação de forma.
Da Contribuição Programável	(Excluído).	Excluído Motivo: Adequação de forma.
Artigo 40 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao PLANO, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Artigo 40 – Os Participantes deverão efetuar Contribuições Programáveis mensais ao PLANO, de valor mínimo correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	
§1º – O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	§1º – O Participante poderá alterar o valor da Contribuição Programável a qualquer tempo, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do valor poderá ter efeito retroativo.	
§ 2º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do participante - CIP.	§ 2º - A Contribuição Programável será convertida em cotas na data do pagamento pelos Participantes e depositada na Conta Individual do participante - CIP.	
	<b>§ 3º - O Participante que já tiver contribuído para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA por, no mínimo, 12 meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, mediante solicitação formal, a suspensão do pagamento das suas contribuições programáveis por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente</b>	Incluído. Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

	<b>ao da data do requerimento da suspensão na Entidade.</b>	
	<b>§ 4º - Durante a fase de suspensão prevista no parágrafo anterior deste artigo, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante da Contribuição Administrativa.</b>	Incluído.  Motivo: Regrar o custeio administrativo durante a fase de suspensão das contribuições programáveis.
	<b>§ 5º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, uma contribuição programável.</b>	Incluído.  Motivo: Possibilitar ao Participante a suspensão de suas contribuições por um período determinado.
Artigo 41 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do PLANO, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do PLANO, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o PLANO e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	Artigo 41 – Será facultado aos Empregadores dos Participantes do PLANO, a realização de Contribuições Específicas e/ou Dotações Específicas em nome de seus empregados Participantes do PLANO, realizada através do documento formal, sem que implique em compromissos do respectivo empregador para com o PLANO e da Fundação CEEE para com esse Empregador, salvo as disposições estabelecidas no Contrato de Aporte de Valores celebrado entre esses, com a anuência do Instituidor.	
§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	§ 1º – A Contribuição Específica de Empregador será realizada mensalmente em valor e período estabelecido no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	§ 2º – A Dotação Específica de Empregador será realizada em valores e épocas estabelecidos no Contrato de Aporte de Valores.	
§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	§ 3º – Os valores vertidos pelo Empregador, em nome do Participante, serão depositados na Conta Individual do Participante – CIP.	
Artigo 42 – Para fins de apuração dos compromissos do PLANO para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.	Artigo 42 – Para fins de apuração dos compromissos do PLANO para com os participantes, será mantida a Conta Individual do Participante – CIP, constituída em Cotas, onde serão creditados todos os valores vertidos pelo Participante ou em nome deste pelo respectivo Empregador.	
Seção II	(Seção excluída).	Excluído.

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

		Motivo: Adequação da forma.
Das Contribuições Administrativas	(Excluído).	Excluído. Motivo: Adequação da forma.
Artigo 43 - Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável.	Artigo 43 - Contribuição Administrativa é a contribuição específica destinada a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO, não sendo nominal nem resgatável.	
§ 1º - A Contribuição Administrativa será estabelecida no plano de custeio anual e será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do PLANO, desde que respeitados os limites legais.	§ 1º - A Contribuição Administrativa será revista sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do PLANO, desde que respeitados os limites legais.	Aletrado.  Motivo: Em decorrência da modalidade na qual está estruturado o plano de benefícios, não há necessidade de elaboração de Plano de Custeio Anual.
§ 2º - A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.	§ 2º - A contribuição administrativa será debitada automaticamente, no final de cada mês, da Conta Individual do Participante.	
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO PLANO E DAS COTAS</b>	<b>DA RESERVA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS DO PLANO E DAS COTAS</b>	
Artigo 44 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do PLANO, serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	Artigo 44 – As contribuições e os aportes destinados ao custeio do PLANO, serão transformados em Cotas, que comporão a RESERVA, da seguinte forma:	
§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	§ 1º – Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá à uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).	
§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º - A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês para apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	
§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a	§ 3º – A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota será atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação da Cota, de acordo com a	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

metodologia definida no parágrafo anterior.	metodologia definida no parágrafo anterior.	
§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	§ 4º – Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota vigente naquela data.	
Artigo 45 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da Reserva Garantidora de Benefícios e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao PLANO.	Artigo 45 – As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração da Reserva Garantidora de Benefícios e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao PLANO.	
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Artigo 46 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no PLANO.	Artigo 46 – Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no PLANO.	
Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.	Parágrafo Único - A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão.	
Artigo 47 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no artigo 43, correspondem ao custo de manutenção do PLANO e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	Artigo 47 - As despesas administrativas cobertas pela Contribuição definida no artigo 43, correspondem ao custo de manutenção do PLANO e emissão de informativos e documentos por meio eletrônico, exceto aqueles cuja obrigatoriedade de emissão por meio físico seja estabelecida em norma ou legislação.	
Parágrafo Único - O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	Parágrafo Único - O participante poderá requerer outra forma de prestação dos serviços mencionados no <i>caput</i> , desde que assuma a cobertura dos custos decorrentes.	
Artigo 48 – Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário assistido não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	Artigo 48 – Quando o Participante, o Assistido ou o Beneficiário assistido não forem considerados inteiramente responsáveis pelos seus atos na vida civil, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto a sua obrigação em relação ao benefício contratado.	

**REGULAMENTO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA - CNPB 2010.0042-56**

Artigo 49 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Artigo 49 – A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no máximo trimestralmente, a cada Participante, Assistido ou Beneficiário assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	
Artigo 50 – No caso de extinção do PLANO, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Artigo 50 – No caso de extinção do PLANO, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	
Artigo 51 – O patrimônio do PLANO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Artigo 51 – O patrimônio do PLANO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	
Artigo 52 – Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	(Artigo excluído).	Excluído.  Motivo: Regulamento e Estatuto são instrumentos independentes, não havendo qualquer relação entre eles.
Artigo 53 – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	<b>Artigo 52</b> – Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado.  Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Artigo 54 – Este Regulamento entrará em vigor a partir da aprovação do PLANO, pelo Órgão Governamental competente.	<b>Artigo 53 – Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 768, publicada no Diário Oficial da União em 30/09/2010.</b>	Alterado e renumerado.  Motivo: Ajustar o termo utilizado para deixar mais claro.